

AUTÓGRAFO Nº. 029/2015.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº. 029/2015, abaixo transcrito:

Dispõe sobre: **"Altera disposições da Lei 979/1.977 - Código Tributário do Município, e dá outras providências"**.

Art. 1º O artigo 133 da Lei 979/1.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 133 - "Nos casos da existência de mais de uma atividade econômica, exercidas no mesmo estabelecimento, cuja seção e divisão não coincida entre elas, a Taxa de Licença para Localização será paga a razão de 100% sobre a atividade econômica de maior valor expresso na tabela II e sobre as demais atividades econômicas serão pagas a razão de 10% dos valores expressos na tabela II em anexo, para cada uma das atividades econômicas de acordo com a sua seção e divisão".

Parágrafo Único: "Os valores calculados sobre as demais atividades econômicas, citadas no caput deste artigo, serão somados ao valor da taxa calculada sobre a atividade econômica de maior valor chegando-se ao valor total da taxa a ser paga pelo contribuinte."

Art. 2º O artigo 134 da Lei 979/1.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 134 - "A Taxa de Licença para Localização é devida anualmente, de acordo com a tabela II em anexo, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabível, as disposições das seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código".

Art. 3º O artigo 138 da Lei 979/1.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 138 - "Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, interessados em localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Funcionamento, antes do início de suas

atividades, com a aplicação dos respectivos valores constantes na tabela II em anexo".

Parágrafo Único:

Nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Licença para Funcionamento com a aplicação dos valores constantes na tabela II em anexo."

Art. 4º artigo 139 da Lei 979/1.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 139 -Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Funcionamento uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação dos valores constantes na Tabela II em anexo."

Art. 5º artigo 141 da Lei 979/1.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 141 - Nos casos da existência de mais de uma atividade econômica, exercidas no mesmo estabelecimento, cuja seção e divisão não coincida entre elas, a Taxa de Licença para Funcionamento será paga a razão de 100% sobre a atividade econômica de maior valor expresso na tabela II e sobre as demais atividades econômicas serão pagas a razão de 10% dos valores expressos na tabela II em anexo, para cada uma das atividades econômicas de acordo com a sua seção e divisão".

Parágrafo Único - Os valores calculados sobre as demais Atividades econômicas, citadas no caput deste artigo, serão somados ao valor da taxa calculada sobre a atividade econômica de maior valor chegando-se ao valor total da taxa a ser paga pelo contribuinte."

Art. 6º artigo 142 da Lei 979/1.977 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 142 - "A Taxa de Licença para Funcionamento é devida anualmente pelas pessoas e coisas relacionadas no artigo 135, de acordo com a Tabela II em anexo".

Art. 7º Fica acrescido à Lei 979/1.977 o artigo 193-A com a seguinte redação:

Artigo 193-A - Aplica-se a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, descrito na Seção X, e a Taxa de

Licença para Funcionamento, descrito na Seção XI, os preceitos a seguir:

I - O valor a ser pago por todos os contribuintes deverá levar em consideração a seção e a divisão de acordo com todas as atividades econômicas desenvolvidas pelo contribuinte, conforme tabela II em anexo.

II - Encontrada a seção e a divisão, de acordo com a atividade econômica desenvolvida, o contribuinte deverá verificar a faixa descritas na Tabela II, em anexo, de acordo com o faturamento bruto anual. Tratando-se de profissional autônomo, o contribuinte irá pagar a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento utilizando-se dos valores descritos na faixa "A".

III - O faturamento bruto anual é aquele que contempla os valores de venda + serviço + comissões e abrange cada uma das inscrições municipais estabelecidas no município de Regente Feijó, de forma individual, não sendo permitido o agrupamento ou a soma de faturamento bruto anual nos casos de mais de uma inscrição municipal do mesmo contribuinte e/ou estabelecimento.

IV - O contribuinte deverá atualizar o cadastro, todos os anos, indicando o faturamento bruto anual, até o final do mês de setembro do ano corrente devendo observar:

a-o ano corrente a que se refere o caput do inciso é aquele que antecede o ano em que a taxa será lançada;

b - o faturamento bruto anual compreende o período de janeiro a dezembro do ano anterior ao ano corrente citado na alínea "a" deste inciso;

c - a não atualização de cadastro em relação ao faturamento bruto anual, nos termos descritos na legislação tributária, será considerado infração e será aplicada as penalidades cabíveis;

d - a Prefeitura de Regente Feijó poderá utilizar as informações de receita bruta total de outros órgãos governamentais nos termos da legislação ou do convênio;

e - não sendo conhecido o faturamento bruto anual, para fins de lançamento das taxas descritas neste artigo, a Prefeitura de Regente Feijó irá utilizar os valores descritos na faixa "E" da tabela II em anexo;

f - a Prefeitura de Regente Feijó, fará lançamentos complementares quando houver divergência de valor a menor de faturamento bruto anual declarado em relação aos valores de faturamento bruto anual apurado em procedimento administrativo.

V - Os contribuintes que solicitarem alvará eventual ou alvará especial pagarão a Taxa de Licença para Localização

e Funcionamento utilizando os valores descritos na Faixa "B", aplicando-se todos os preceitos que são utilizados para os contribuintes estabelecidos no município de Regente Feijó.

VI - As regras de pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento pelos Micro empreendedores Individuais (MEI) seguirão os mandamentos previstos na Lei Complementar Nacional 123/2006 e suas regulamentações e estando previsto a cobrança da taxa pela Prefeitura será observado os preceitos previstos na legislação tributária de Regente Feijó.

II - A Prefeitura de Regente Feijó utilizará, quando for possível, os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e os dados constantes na Junta Comercial para identificar a seção e a divisão das atividades econômicas para atualizar os dados cadastrais e fiscais no cadastro econômico do município.

VIII - Os contribuintes ou empresas em início de atividade, pagarão a Taxa, considerando todos os mandamentos descritos na legislação tributária, de acordo com os valores da faixa "B" da tabela II em anexo, e anualmente deverão atualizar os dados cadastrais de faturamento bruto anual conforme descrito no inciso IV.

IX - A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento deverá ser paga pelos contribuintes, anualmente, em única parcela, e vencerá no dia 5 de março, de cada ano-calendário, levando em consideração o ano de lançamento".

Art. 8º O Anexo II da Lei 979/1.977 fica substituído pela Tabela II instituída pela presente Lei.

Art. 9º Ficam expressamente revogados o Parágrafo Único do artigo 134; Parágrafo Único do artigo 142 e a Tabela III, todos constantes da Lei 979/1.977.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.016.

"Pres. Gilberto Malacrida", em 11 de novembro de 2015.

GUILHERME OLIVEIRA DA ROCHA
Presidente